



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402224

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001213-51.2016.8.26.0620

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE TAQUARTITUBA** contra a r. sentença de fls. 270/271, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **R. F. D. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. – ME, DJANETE TEIXEIRA GOMES E FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS**, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo de Civil, por falta de interesse de agir, ante a ausência de comprovação pelo Município da adoção das providências administrativas prévias, nos termos do item 2 do Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal.

Nas razões de apelação (fls. 290/297), o Município alega a nulidade da r. sentença por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que houve o reconhecimento de suposta falta de interesse recursal sem que antes fosse assegurado à Fazenda Municipal o direito de se manifestar. Sustenta que não se justifica a extinção da execução por ausência de interesse de agir, a teor das diretrizes estabelecidas no Tema 1.184 do E. STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. Aduz que as medidas extrajudiciais elencadas no Tema 1.184, do E. STF constitui condição de procedibilidade das execuções fiscais ajuizadas a partir de 19/12/2023, o que não é o caso dos autos. Requer a reforma da sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Quanto ao item 2, observa-se que ele cria uma série de exigências para o ajuizamento da execução fiscal e, como se trata de decisão vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, ele deve ser cumprido.

Prevalece o entendimento de que as teses do item 1.184 se aplicam somente às execuções fiscais de baixo valor, conforme decidiu o Plenário do E. STF no julgamento de embargos de declaração:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184**, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. (STF, RE 1355208 RE-ED, Relatora Min. Cármen Lúcia, Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024, Ata de julgamento publicada em 29/04/2024.) (grifo nosso)

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 1/12/2019 (fl. 01), data anterior à edição do Tema 1.184 pelo E. STF.

Em vista disso, ao tempo do ajuizamento, o Município não estava sujeito às condições previstas na tese de repercussão geral, em especial quanto à adoção das providências previstas no item 2 do referido Tema.

O item 3 do Tema 1.184 é expresse ao tratar como faculdade dos entes federados a adoção das medidas do item 2 para as execuções que já tramitavam na data de definição das teses.

Assim, não seria cabível a extinção da execução fiscal com fundamento na ausência de satisfação daquelas condições.

Ante o exposto, **CONCEDO PROVIMENTO** ao recurso do Município, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão recorrida é contrária ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator